

Procuradoria da Republica junto da Relação de Lisboa  
 Mappa dos delegados do procurador da Republica que estiveram ausentes com licença durante o preterito mês de fevereiro de 1911

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença que lhes foram concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Diario do Governo em que foi publicada	Dia em que se ausentaram	Dia em que reassumiram as suas funções
José Maria Malheiro	Santa Cruz	60	4-11-1910	27	10-11-1910	(a)
Guilherme Ferreira Coutinho	S. Vicente (Madeira)	20	17-1-1911	15	10-12-1910	-
Antonio Emilio Rodrigues Aleixo	Albufeira	30	10-11-1910	41	24-12-1910	12-2-1911
José Ribeiro Castanho	Silves	20	17-12-1910	63	12-1-1911	4-2-1911
Jeronimo do Couto Rosado	Povoação	20	21-12-1910	-	24-1-1911	18-2-1911
Antonio de Oliveira Castro	Leiria	60	18-2-1911	2	5-1-1911	-
Rodrigo Vieira de Castro	Serpa	18	3-1-1911	-	30-1-1911	12-2-1911
Antonio de Sá Barreto Pereira do Couto Brandão	Villa Franca de Xira	6	9-1-1911	-	28-1-1911	2-2-1911
Augusto da Fonseca Pereira Guimarães	Olhão	30	16-1-1911	-	17-2-1911	-
Mario Soares Duque	Golegã	9	17-1-1911	15	18-2-1911	17-2-1911
Arnaldo Moniz Bordallo Vilhena	Portalegre	30	27-1-1911	24	4-2-1911	-
Rodrigo Vieira de Castro	Serpa	30	8-2-1911	29	26-2-1911	-
Carlos Frederico de Castro Pereira Lopes	2.ª Vars.	20	8-2-1911	-	10-2-1911	-
Sebastião de Castro Lemos	Villa Viçosa	5	25-2-1911	-	28-2-1911	-

(a) Enviou attestado medico em 8 de fevereiro de 1911, provando não poder regressar á comarca.

Secretaria da Procuradoria da Republica junto da Relação de Lisboa, em 4 de março de 1911. — O Secretario, Cesar A. Santos.  
 Direcção Geral da Justiça, em 9 de março de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

Procuradoria da Republica do Porto

Mappa dos delegados do procurador da Republica que estiveram ausentes durante o preterito mês de fevereiro de 1911

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Numero do Diario do Governo	Dia em que se ausentaram	Dia em que reassumiram as suas funções
Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso	Bragança	30	24-12-1910	69	23-1-1911	21-2-1911
Ramiro Augusto de Figueiredo	Chaves	20	2-2-1911	-	5-2-1911	26-2-1911
Abilio Duarte Dias de Andrade	Coimbra	6	27-1-1911	-	3-2-1911	6-2-1911
Silverio Maximo de Figueiredo Lobo e Silva	Macedo de Cavalleiros	20	16-1-1911	-	18-2-1911	-
Artur Maciel de Faria Machado	Paredes de Coura	30	8-2-1911	33	15-2-1911	-
José Bento Ramos Pereira	Melgaço	15	8-2-1911	-	18-2-1911	-

Secretaria da Procuradoria da Republica junto da Relação do Porto, 6 de março de 1911. — O Secretario, Antonio Rezende.  
 Direcção Geral da Justiça, em 9 de março de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

Despachos realizados nas datas seguintes, tendo o visto do Tribunal de Contas de 9 do corrente os que estão no caso do artigo 44.º, e seus paragrafos, da lei de 9 de setembro de 1908

Fevereiro 27

João Bernardo da Silva — exonerado de sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Cuba.  
 Bartolomeu Garcia Martins — nomeado para este logar.

Março 1

Bacharel Joaquim Gonçalves de Araujo, delegado do procurador da Republica na comarca de Portel — nomeado para servir provisoriamente identico logar na comarca de Melgaço, durante o impedimento legal do bacharel José Bento Ramos Pereira Junior.

Março 3

Bacharel Manuel Rufino da Graça — declarado sem effeito o decreto de 3 de janeiro ultimo que o transferiu da comarca do Funchal para Bragança, e collocado na comarca da Guárda.

Bacharel Diogo Augusto de Loureiro Polonio — nomeado sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Mangualde.

Março 6

Bacharel Ramiro Coutinho, delegado do procurador da Republica na comarca de Angra do Heroismo — declarado addido á magistratura do Ministerio Publico.  
 Sebastião Vicente de Almeida — nomeado amanuense da Secretaria da Procuradoria Geral da Republica.

2.ª Repartição

Março 8

Decreto determinando que fique sem effeito a rectificação publicada no Diario do Governo n.º 176, de 8 de agosto de 1905, relativa ao districto de paz de S. Martinho das Amoreiras, que assim deixará de pertencer á comarca de Almodovar, para voltar a pertencer á comarca de Odemira.

Direcção Geral da Justiça, em 9 de março de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por despacho de 7 de março de 1911:

Eduardo Fernandes, aspirante addido da extincta Inspeção Geral dos Impostos — collocado na situação de addido sem vencimento.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 9 de março de 1911. — O Secretario Geral, I. Camacho Rodrigues.

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção Geral

3.ª Repartição

As grandes aglomerações de homens armados, chamadas exercitos permanentes, e que incontestavelmente responderam a uma dada necessidade social, têm soffrido ultimamente rudes ataques no que respeita á sua constituição e caracter. A nova organização das sociedades encontra, com effeito, na sua feição essencialmente democratica, a melhor arma de combate contra as anachronicas doutrinas do particularismo militarista, que dia a dia vão perdendo terreno, no grande conflicto dos interesses e dos ideaes humanos.

É por via d'este criterio que hoje em todos os paizes, sem excepção, se tem posto em pratica a redução do serviço activo, e dado maior desenvolvimento e aperfeiçoamento á organização das reservas, nas quaes todos depositam as suas melhores esperanças, vista a impossibilidade de conseguir reunir, só com tropas de primeira linha, os enormes effectivos que hoje são indispensaveis ao grande sorvedouro da guerra.

El, assim, as diversas nações, luctando pela redução do tempo de serviço nas fileiras ao mesmo tempo que pugnam pelo consequimento de maior solidez para as reservas, tendem logicamente a approximar-se da adopção do systema miliciano. Abertamente já seguido por uns, e por outros preconizado com uma sympathia crescente, pôde seguramente vaticinar-se que, n'um periodo de tempo mais ou menos longo, todos os povos se terão apropriado d'este systema de defeza, á medida como lh'o forem permitindo os multiplos factores que na sua vida interna e internacional influem.

Entre nós o exercito permanente deve considerar-se uma instituição liquidada. Falseada como era completamente a sua missão, desde longos annos, nulla tem sido a sua preparação para a guerra. Perante o magno problema da defeza nacional, o nosso exercito estava reduzido a um valor quasi inutil. Para o reintegrar na sua verdadeira importancia, para o restituir á sua nobre missão patriótica é mester despil-o primeiro de todo o rotineiro espirito de seita, fazer com que elle deixe de constituir uma casta áparte e identica-l-o com a mesma alma da nação, da qual elle deve representar, perante o mundo, o coefficiente dynamico da sua força.

Pretender manter hoje um exercito permanente n'uma Republica novel, como a nossa, cheia das mais justas, das mais louvaveis, das mais nobres e das mais santas aspirações de verdadeira liberdade, equivaleria a abrir

um conflicto irreductivel entre esse velho regimen de privilegio e a grande massa da nação, atirando para um plano secundario o desempenho da sua mais alta e essencial missão — a defeza da integridade nacional, onde quer que essa defeza se torne necessaria.

No tempo em que o emprego dos grandes escalões do exercito se ordenava por fórma a confiar ás tropas activas a missão de darem o primeiro golpe ou resistirem ao primeiro choque, e com ellas quasi exclusivamente se fazia a campanha, comprehendia-se que se recorresse ao minimo de classes para a primeira linha, porque estas deviam bastar. Hoje, porém, já assim não succede. Hoje todas as nações põem immediatamente em jogo as suas reservas, que, embora sob esta designação, não deixam de ter um trabalho activo e decisivo desde o inicio de uma campanha. Não são já as unidades de reserva que vão substituir as unidades activas, porque estas não se substituem; vão cooperar com aquellas aonde e como o commando julgar conveniente.

D'este modo, e tendo em consideração a constituição e a cifra enorme dos effectivos que uma nação tem que empregar nas campanhas modernas, não se pôde deixar de recorrer a toda a população valida, não devendo por isso a lei organica, pelo rigido artificialismo das suas disposições, impedir o emprego de mais ou menos classes n'um ou noutro escalão do exercito, visto como todas ellas serão indispensaveis. E, á d'esta fórma como se chega á nação em armas, condição sine qua non do exito.

Um dos mais perniciosos inconvenientes do regimen ainda actualmente em vigor, era a permanencia dos homens nas fileiras alem do-tempo estritamente indispensavel para a sua instrucção. Esta escusada violencia fazia-lhes perder os seus habitos de trabalho profissional e habituava-os a uma alimentação mais cuidada e abundante, bem como a commodidades e confortos a que um grande numero d'elles não andava acostumado; resultando d'ahi que, terminado o tempo de serviço, uma enorme maioria vinha procurar nas cidades e nos grandes centros outras occupações, mais em harmonia com o genero de vida que ultimamente levavam, derivando grande numero de individuos tambem para as corporações encarregadas da policia e da fiscalização aduaneira. Eram assim afastados dos trabalhos agricolas e das industrias um sem numero de braços que, não podendo todos obter collocação, vinham por seu turno augmentar a já grande legião dos sem trabalho, e ainda a população dos hospitaes e dos presidios, contribuindo efficaçamente para o empobrecimento gradual e successivo da nação, para a chronica perturbação da sua vida interna e económica.

Por outro lado, tambem, o serviço pessoal e obrigatorio forçando todos, sem distincção de classes, nascimento, fortuna ou profissão, a passar pelas fileiras, como escola da nação, não deve este serviço ter uma duração tal que obrigue esses individuos a permanecer na fileira mais do que o tempo absolutamente indispensavel, a fim de não correrem a contingencia de perder a collocação ou emprego do qual aufram os recursos necessarios para a sua sustentação e das suas familias.

Por estes motivos, aliás bem obvios, os cidadãos não devem permanecer nas fileiras mais tempo do que o necessario para lhes ser ministrada a instrucção das escolas de recrutas, escolas de repetição e escolas de quadros, — destinadas estas ultimas unicamente á preparação dos futuros quadros e dos especialistas.

O regulamento italiano da instrucção e serviço interno para as diferentes armas fixa em tres e seis mezes, respectivamente, o tempo necessario para a instrucção da infantaria e da cavallaria; accrescendo que, dadas certas circumstancias, estes periodos podem ser reduzidos a dois e cinco mezes. São tambem estes hoje, approximadamente, os periodos de duração das escolas de recrutas em todos os exercitos, excepto no exercito suizo, onde variam, como é sabido, de sessenta e cinco dias na infantaria até noventa dias na cavallaria.

Depois, devolvidos ás artes e ás industrias, pelo licenciamento dos nossos soldados, os braços que tão precisos lhes são, torna-se comtudo necessario que a instrucção aprendida se mantenha e se avigore, para não ser na biographia do individuo apenas um incidente ephemero. D'ahi a necessidade das escolas de repetição, durante duas semanas em cada anno, e que, por constituirem verdadeiros ensaios de mobilização, habilitam os quadros a trabalhar com autenticas unidades, e, portanto, a desenvolver n'elles qualidades que até então desconheciam.

Assim, pois, na fileira só deve ser mantido o pessoal permanente estritamente indispensavel e que terá o caracter de profissional, — comprehendendo officiaes, sargentos e praças especialistas que, pela sua instrucção technica, convenha conservar, como são; entre outros, os artifices, enfermeiros, ferradores, apontadores de artilheria ou de metralhadoras, telegraphistas, mestres e contramestres de corneteiros e clarins, — pessoal este indispensavel não só para a conservação da grande machina militar, como para a instrucção de novos especialistas e o enquadramento da massa de homens que só possuem a instrucção geral.

Para que este pessoal permanente tenha o preciso valor é indispensavel:

- a) Que seja seleccionado;
- b) Que seja instruido em pequenas escolas;
- c) Que se conserve nas fileiras com attributos profissionais durante um largo periodo;
- d) Que adquira direitos a reforma, a premios, a preferencias, etc.;
- e) Que seja remunerado convenientemente.

N'uma verdadeira democracia, — como é aquella que a patria portugueza hoje quer — torna-se necessario interessar os mancebos na defeza nacional, muito antes da idade em que devem ser encorporados para fazer parte da primeira linha do exercito. Por isso a obrigação do serviço militar deve começar aos 17 annos, e não aos 20, embora a encorporação no activo só se effectue aos 20, em tempo de paz. O recenseamento dos mancebos aos 17 annos será assim já uma preparação d'aquelle que se ha de então fazer mais facilmente, tres annos depois; e durante estes tres annos os mancebos preparam o espirito e o corpo para mais tarde serem bons soldados. As carreiras de tiro, os picadeiros, a gymnastica, os jogos desportivos, são para isso elementos de incontestavel valor.

Admitte-se o principio do addiamento da encorporação em tempo de paz, o qual, sendo criteriosamente applicado, não traz prejuizo ao serviço militar nem offende os bons principios. Só são concedidos addiamentos de encorporação aos cidadãos que se encontrem em circumstancias que ao estado convenha não prejudicar, por ser a collectividade a primeira interessada em não os desviar, por exemplo, da empresa que estão montando, dos cursos que estão seguindo, ou da industria que estão exercendo. Taes são os que acabam de adquirir uma empresa agricola ou industrial, que se não sustentaria se o seu proprietario a abandonasse; os que trabalham residindo no estrangeiro ou nas colonias, e que portanto concorrem para o desenvolvimento das nossas relações commerciaes com o exterior; e os estudantes frequentando cursos no estrangeiro e com cuja preparação, scientifica, industrial ou artistica, a nação ha de lucrar naturalmente.

Já não admittimos que o simples estudante seja addiado, porque, n'um regimen democratico, como deve ser o da Republica Portugueza, não é admissivel que se estabeleçam leis de excepção para os estudantes das nossas escolas, e não as estabelecer também em favor do caixeiro, do aprendiz, do operario, do empregado, que corre o risco de perder um emprego ou um lugar adquirido, por vezes, á custa de innumeradas difficuldades. São os estudantes que hão de constituir os quadros de sargentos e de officiaes; e por isso, para que a sua preparação se faça em boas condições, e, ao mesmo tempo, para que possa aproveitar-se a influencia do seu contacto com as classes menos illustradas, é imprescindivel que elles tomem parte nas escolas de recrutas e de repetição, como quaesquer outros cidadãos.

Do dever de todos os cidadãos contribuir para a defeza da collectividade, segundo as suas faculdades e aptidões, resulta naturalmente a applicação da *taxa militar*. Quem não pôde cumprir aquelle dever pessoalmente, cumpre o pecuniariamente. E assim, como os primeiros o cumprem conforme as suas aptidões physicas, intellectuaes e moraes, assim os segundos o hão de satisfazer segundo a capacidade dos seus recursos materiaes; isto é, a taxa militar tem de ser uma contribuição progressiva, da qual só sejam isentos os que nada possuem.

As operações do recrutamento começam pelo recenseamento. Esta operação continua entregue exclusivamente á classe civil; são as commissões presididas pela auctoridade municipal e compostas por cidadãos do respectivo concelho ou bairro, que indicam aquelles sobre quem recae a obrigação do serviço militar. As subsequentes operações é que são dirigidas por militares, porque, com effeito, deve ser o elemento militar e tecnico quem ha de seleccionar, entre os individuos indicados por aquellas commissões civis, aquelles que devem servir effectivamente e depois distribuil-os.

A encorporação, tal como se fazia, de 8 a 12 de novembro, realisava-se assim na peor epocha do anno. Era em pleno inverno, quando os dias são mais pequenos, e os frios e chuvas difficultam a instrução ao ar livre, e deprimem os caracteres, tanto dos instruidos como dos instructores, que se procedia á instrução dos recrutas. Em 24 de dezembro era esta instrução cortada pela licença de oito dias que estava nos habitos conceder. Tornava-se indispensavel o uso do capote, as casernas difficilmente se conservavam asseadas, e esta era a epocha mais propicia para o desenvolvimento de certas doenças.

Estas razões são de sobra para justificar a determinação, para mais tarde, do inicio das escolas de recrutas — 15 de janeiro.

Quanto ao exercito colonial, deve ser constituido á parte do metropolitano; e, sendo o voluntariado a principal fonte do recrutamento d'esse exercito, torna-se necessario affastar os voluntarios do exercito da metropole, para não fazer concorrência ao exercito colonial. É preciso que n'este, como nos mais assumptos, o Governo da Republica procure realizar um trabalho harmonico, de que todos os elementos logicamente se conjuguem, abandonando o antigo systema, em que cada ministerio tratava apenas da sua obra, sem querer saber se com ella prejudicava a obra dos outros.

Pelo que respeita a readmissões, convem, por motivos que são obvios, acautelar o seu uso, devendo ellas ser feitas por periodos de um anno, e não de tres, como até agora.

O alargamento da obrigação do serviço militar poderia, em muitos casos, restringir o sagrado dever do amparo familiar. Por isso, é de ora ávante incumbido ás municipalidades o encargo de garantir aquelles que vivem exclusivamente do auxilio dos encorporados, a continuação d'esse auxilio. É um acto justo, humanitario e um principio de verdadeira democracia; a collectividade tomar a seu cargo

o sustento da familia do cidadão que, por motivo de ser chamado a prestar o serviço militar, deixaria, enquanto permanecesse nas fileiras, a familia na indigencia.

O cuidado exame dos theatros de operações, no territorio continental da Republica Portugueza, conduz á determinação das zonas mais favoraveis á concentração das nossas forças, e leva a fixar em oito o numero de unidades estrategicas de primeira linha que devemos pôr em acção. E, analogamente, o estudo demografico do paiz garante exuberantemente a existencia dos meios necessarios para a realização d'aquelle numero de divisões.

Os anteriores organisadores do exercito, reconhecendo aliás que se tornava mester aproveitar o maximo do coefficiente potencial da nação, nunca entretanto ousaram encetar o problema bem de frente. Nem o podiam fazer; empeilhava-os a rotineira engrenagem do meio social e politico, — façamos-lhes essa justiça. O paiz vivia n'uma atmosfera viciada, que atrofiava á nascença os mais generosos e productivos germens de progresso. E este deploravel estado de cousas reflectia-se fatalmente no exercito, onde, por exemplo, a fixação do numero de divisões foi sempre, mais ou menos, função de conveniencias partidarias, quando não de um mero capricho.

Era indispensavel que uma revolução, purificando o ambiente, estabelecesse novas correntes de um ensinamento fecundo e convertesse este bello paiz n'um terreno propicio á floração dos mais nobres ideaes, ao amplo é claro desabrochar dos mais altos estímulos de progresso, reintegrando-o no logar honroso que Portugal já occupara ao lado dos povos civilisados, e d'onde o obscurantismo e a oppressão o haviam afastado, mas que, no registro imparcial da Historia, se lhe conserva garantido por uma tradição de seculos.

Taes são as linhas essenciaes da nova lei do recrutamento para o exercito. N'ella foram respeitadas todas aquellas disposições que a experiencia tem sancionado, e que se reconheceu não irem de encontro aos principios de organisação democratica que a presente lei estabelece. A lei geral de organica do exercito, e o regulamento dos serviços de recrutamento, trarão depois o desenvolvimento do que se propõe conseguir com a presente lei, a qual apenas consigna os principios e disposições que devem constituir materia de legislação sobre questões de recrutamento.

Norteados pelas ponderações expostas, e movido pelo patriotico empenho de realizar uma obra honesta e util, e em harmonia com o espirito do seu tempo, o Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei, o seguinte:

## Lei do recrutamento

### TITULO I

#### Disposições geraes

#### CAPITULO I

##### Constituição do organismo defensivo da nação

Artigo 1.º O organismo defensivo da nação é constituido por tres agrupamentos que, tendo de commum a missão que a todos elles compete de velar pela honra, independencia e integridade da patria, em toda e qualquer eventualidade, formam outras tantas corporações independentes com missões definidas, em principio distinctas, se bem que concorrentes para o fim commum.

§ unico. Os tres agrupamentos de que trata este artigo são:

- 1.º A armada;
- 2.º O exercito metropolitano;
- 3.º O exercito colonial.

Art. 2.º A acção do poder militar da nação exerce-se onde quer que a integridade d'ella seja ameaçada.

§ unico. As forças destinadas á manutenção da segurança e ordem publicas, e outros quaesquer agrupamentos militarmente organisados, não especificados no artigo anterior como fazendo parte do exercito, serão convenientemente utilizadas sempre que as circumstancias o exijam, em harmonia com a doutrina d'este artigo.

Art. 3.º O recrutamento do exercito metropolitano constitue objecto especial d'esta lei; diplomas especiaes determinarão as condições de recrutamento para a armada e exercito colonial.

#### CAPITULO II

##### Exercito metropolitano

#### SECÇÃO I

##### Constituição do exercito

Art. 4.º O exercito metropolitano é constituido pelas forças destinadas á guarnição e defeza do continente e das ilhas adjacentes.

Art. 5.º O exercito metropolitano comprehende:

- 1.º As tropas activas;
- 2.º As tropas de reserva;
- 3.º As tropas territoriaes.

§ 1.º As tropas activas formam a primeira linha do exercito, destinada a, de prompto, no momento opportuno, se dispor de uma primeira força solidamente instruida, susceptivel de rapidamente entrar em acção, e são constituidas:

a) Por um determinado pessoal permanente, composto pelos quadros de officiaes e graduados inferiores, bem

como por um certo numero de outras praças, variavel com as diferentes armas e serviços, e destinado:

1.º A fornecer os elementos julgados indispensaveis para se poder contar com o imprescindivel numero de praças adextradas nas varias especialidades de cada arma ou serviço;

2.º A garantir o solido enquadramento das unidades a mobilisar;

3.º A facilitar o recrutamento dos graduados inferiores.

b) Pela grande massa de recrutados pertencentes aos contingentes activos dos ultimos dez annos.

§ 2.º As tropas de reserva formam a segunda linha do exercito, destinada a reforçar a primeira e com ella cooperar, incumbindo-lhes especialmente a guarnição das fortificações, a guarda do litoral, e a guarda e vigilancia de certas communicações.

São constituidas:

1.º Pelas dez classes, que mais recentemente deixaram de fazer parte do exercito de primeira linha.

2.º Pelos dispensados do serviço nas tropas activas nos termos do artigo 19.º

§ 3.º As tropas territoriaes formam a terceira linha do exercito, destinada á guarda das localidades, trabalhos de passagem ao estado de defeza dos pontos fortificados, e outras missões de natureza mais sedentaria, e são constituidas por:

a) Os cidadãos até aos quarenta e cinco annos que passaram pelo exercito activo e pelo de reserva;

b) Os cidadãos dos vinte aos quarenta e cinco annos que não tenham sido apurados para o exercito activo por falta de altura, e que, embora paguem a taxa militar, se alistem voluntariamente n'este escalão do exercito;

c) Os voluntarios de mais de quarenta e cinco annos;

d) Os que tiverem completado na armada o tempo de serviço a que eram obrigados;

e) Os que tendo pertencido ao exercito colonial tiverem, pelo menos, tres annos de serviço effectivo nas colonias;

f) Os mancebos dos dezasete aos vinte annos, ainda não encorporados, destinados a completar, em tempo de guerra, os effectivos do exercito activo.

Art. 6.º Os mancebos que ao alistarem-se nas fileiras como recrutados, ou que, por occasião das escolas de repetição ou das convocações, estiverem empregados em qualquer estabelecimento do estado, companhias, bancos ou outras empresas ou sociedades que com o estado mantenham contractos especiaes, não perderão o direito de re-occupar aquelles empregos logo que completem a obrigação do serviço militar que foram cumprir.

§ unico. Nenhum cidadão poderá ser admittido como empregado do estado ou dos bancos, empresas, sociedades ou companhias a que se refere este artigo, se não provar ter satisfeito os deveres militares que, nos termos da presente lei, pela sua idade ou condições lhe tenha correspondido, até ao momento da collocação que solicita.

### SECÇÃO II

#### Divisão militar territorial

Art. 7.º O continente da Republica Portugueza é dividido em oito grandes regiões de recrutamento, a cada uma das quaes organicamente corresponde uma divisão militar activa, duas brigadas de infantaria de reserva, e outras unidades igualmente de reserva.

§ unico. Cada uma das regiões de recrutamento abrange quatro districtos de recrutamento.

Art. 8.º O territorio das ilhas adjacentes é dividido em tres districtos de recrutamento.

Art. 9.º A cada districto de recrutamento corresponde um regimento de infantaria activo, outro de reserva, e o numero de batalhões das tropas territoriaes que for determinado.

§ unico. Em cada districto de recrutamento se realiza o recrutamento para as armas e serviços da divisão a que pertence, bem como para as tropas não endivisionadas que superiormente lhe for determinado.

### SECÇÃO III

#### Duração do serviço militar

Art. 10.º Todo o portuguez é obrigado a servir pessoalmente, e cada qual conforme as suas aptidões, desde o anno em que completa os dezasete annos de idade até áquelle em que perfaz os quarenta e cinco, ambos inclusive.

§ unico. Todo o militar é obrigado a aceitar e desempenhar as funções do grau para que seja julgado apto.

Art. 11.º Em tempo de paz, a prestação do serviço nas fileiras só se torna effectiva a partir do anno em que os mancebos completam os seus vinte annos de idade, epocha em que são recenseados e alistados.

§ 1.º Todo o cidadão estrangeiro que adquira nacionalidade portugueza, tendo dezasete annos ou mais, está sujeito á prestação do serviço militar a partir do anno immediato áquelle no decurso do qual obteve esses direitos.

§ 2.º Exceptuam-se das obrigações d'este artigo os mancebos alistados na armada e no exercito colonial.

Art. 12.º Os mancebos alistados no exercito metropolitano farão parte successivamente:

- 1.º Das tropas activas, durante dez annos;
- 2.º Das tropas de reserva, durante dez annos;
- 3.º Das tropas territoriaes, até aos quarenta e cinco annos,

§ 1.º O serviço nas tropas activas comprehende:

1.º A escola de recrutas, durante 15, 20, 25 ou 30 semanas, segundo a arma ou serviço a que forem destinados os mancebos, nos termos do § 1.º do artigo 43.º

2.º O serviço do pessoal permanente, cuja duração não póde ser inferior a um anno, para o numero de praças, variavel para cada arma e serviço, que seja fixado na respectiva lei organica.

3.º As escolas de repetição, durante duas semanas em cada anno nas epochas para esse fim determinadas, para os mancebos alistados nas tropas activas.

§ 2.º O serviço nas tropas de reserva comprehende:

1.º As escolas de repetição, durante duas semanas, de cada vez, em dois annos opportunamente designados.

2.º A frequencia das carreiras de tiro das respectivas localidades, aos domingos, para os que tenham sido dispensados do serviço nas tropas activas, nos termos do artigo 19.º

§ 3.º O serviço nas tropas territoriaes comprehende:

1.º Exercícios de quadros, para os graduados, durante uma semana, na área da respectiva circumscripção e nos locais que deverão occupar em caso de guerra, segundo o projectado plano de operações.

2.º A frequencia das carreiras de tiro das respectivas localidades, e correspondentes cursos de gymnastica e exercicios militares, aos domingos, para os mancebos dos dezete aos vinte annos de idade.

Art. 13.º Os mancebos dispensados do serviço nas tropas activas, nos termos do artigo 19.º, farão parte das tropas de reserva e depois das territoriaes até aos quarenta e cinco annos de idade, sendo, como as praças d'estas tropas, obrigados aos periodos de instrução que lhes foram determinados no artigo anterior.

Art. 14.º Quando circumstancias extraordinarias o exigam, poderão ser convocadas ao serviço todas ou algumas das classes das tropas activas, de reserva e territoriaes, decretando-se a mobilisação geral ou parcial do exercito metropolitano.

§ unico. A applicação da doutrina d'este artigo fica de pendente de determinação expressa do poder legislativo ou, quando este se não ache reunido, do governo, que de tal acto dará contas logo que o parlamento esteja aberto.

Art. 15.º Os voluntarios, readmittidos, compellidos e refractarios servem pelo tempo designado nas secções respectivas da presente lei.

## TITULO II

### Recrutamento

#### CAPITULO I

##### Condições geraes do serviço militar

Art. 16.º O serviço militar é pessoal e obrigatorio.

Art. 17.º São excluidos da obrigação do serviço militar:

1.º Os individuos que, no paiz ou no estrangeiro, hajam sido condemnados a alguma das penas maiores.

2.º Os individuos que forem privados dos direitos de cidadão portuguez nos termos da legislação vigente.

Art. 18.º São isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

1.º Os inuteis por alguma das lesões mencionadas na respectiva tabella.

2.º Os que tiverem menos de 1<sup>m</sup>,54 de altura.

Art. 19.º São dispensados do serviço nas tropas activas, e immediatamente inscriptos nas tropas de reserva, os individuos naturalisados no anno em que completam vinte e oito annos de idade ou posteriormente, ou, ainda, os que possam certificar com documentos que cumpriram, n'outro paiz, um serviço nas fileiras de duração superior á exigida pela presente lei para o serviço nas tropas activas.

Art. 20.º Em tempo de paz póde annualmente ser adiado o alistamento:

a) Por uma só vez:

Do mancebo que tiver um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

b) Até duas vezes consecutivas:

1.º Dos mancebos que façam parte da tripulação de navio portuguez, em viagem, ou que, no acto da sahida, seja de prever que não podem estar de regresso antes da epocha da incorporação;

2.º Dos mancebos que provarem ter adquirido recentemente uma exploração agricola ou industrial, que seria gravemente prejudicada com o seu chamamento ás fileiras.

c) Por mais de duas vezes:

1.º Dos mancebos que residirem no estrangeiro por motivo de estudos, até completarem vinte e seis annos;

2.º Dos cidadãos que á data do recenseamento residam no estrangeiro, ha mais de seis mezes, ou nas colonias.

## CAPITULO II

### Operações do recrutamento

#### SECÇÃO I

##### Generalidades

Art. 21.º O serviço militar a que, pela presente lei, são obrigados os cidadãos portuguezes, é regulado pelas seguintes operações de recrutamento, o qual será essencialmente regional:

1.º Recenseamento;

2.º Inspeção sanitaria;

3.º Classificação;

4.º Distribuição do contingente para a armada;

5.º Sorteio para a armada;

6.º Alistamento;

7.º Distribuição dos recrutas.

Art. 22.º As operações de que trata o artigo anterior são da competencia:

1.º O recenseamento, das commissões organisadas nos termos do artigo 23.º e § 1.º do artigo 27.º

2.º A inspeção sanitaria, a classificação e o sorteio para a armada, das juntas de recrutamento organisadas nos termos do artigo 29.º

3.º A distribuição do contingente para a armada:

a) Do ministro da guerra, pelas divisões;

b) Dos commandantes das circumscripções de divisão, pelos districtos de recrutamento;

c) Dos chefes dos districtos de recrutamento, pelos concelhos ou bairros e freguezias.

4.º O alistamento e a distribuição dos recrutas, dos chefes dos districtos de recrutamento.

## SECÇÃO II

### Inscripção e recenseamento

Art. 23.º As commissões de recenseamento militar funcionam nas sédes dos respectivos concelhos ou bairros e compõem-se, em cada bairro, de um vereador da camara municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos e de dois outros que saibam ler e escrever e sejam paes ou tutores de mancebos n'esse anno já incorporados; e nos concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo. Servirão de secretarios d'estas commissões um empregado da secretaria das respectivas camaras, para cada um dos bairros de Lisboa e Porto, e o proprio secretario da camara, para a commissão de recenseamento do seu concelho.

Art. 24.º Os trabalhos da commissão de recenseamento começarão em cada anno pelo recenseamento dos mancebos que, no mesmo anno, estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando para base da inscripção a naturalidade d'esses mancebos.

Art. 25.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos que n'aquelle dia tiverem já completado dezanove annos de idade, isto é, que, no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte annos;

2.º A inscripção dos mancebos que foram isentos temporariamente;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção dos mancebos que, não tendo ainda completado trinta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos recenseamentos anteriores;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo official do registo civil, pelo parochico, regedor e junta de parochia, quando faltar o registo parochial ou n'elle se der qualquer omissão;

6.º A inscripção de todos os mancebos que no dia 1 de janeiro tiverem já completado dezeseis annos de idade, isto é, que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem dezeseis annos.

§ unico. O recenseamento dos mancebos a que se refere o n.º 6.º d'este artigo é separado do recenseamento a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º

Art. 26.º Para a inscripção dos mancebos de que trata o artigo anterior são obrigatorias declarações ou notificações, indicando quaes os mancebos que atingem a idade prescripta n'este artigo, feitas pelos proprios interessados e pelas auctoridades e entidades a especificar no regulamento d'esta lei.

§ 1.º Da inscripção de que trata este artigo é enviada copia authenticada aos chefes dos respectivos districtos de recrutamento.

§ 2.º Realizada a inscripção pelos chefes administrativos das municipalidades ou bairros em que ella se effectuou, serão entregues aos interessados cedulas especiaes comprovativas do cumprimento d'aquella disposição legal.

§ 3.º Os mancebos que tenham deixado de ser incluídos no recenseamento do anno que, pela sua idade, lhes corresponda, e não se apresentem para se fazer inscrever no recenseamento immediato, serão incluídos no primeiro que se effectue após a descoberta de tal omissão, e na epocha do alistamento, se ainda não tiverem completado os vinte e oito annos, serão considerados sem direito á invocação de qualquer adiamento que lhes podesse aproveitar. Estes mancebos ficarão sujeitos a processo de policia correccional onde lhes será imposta a multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 27.º Annualmente, nos consulados da Republica no estrangeiro, nos primeiros dias de janeiro, se elaboram relações dos mancebos residentes nas respectivas áreas que no anno immediato completem vinte annos de idade.

§ 1.º Para a execução do que n'este artigo se prescreve, constitue-se em cada consulado uma commissão de tres membros, sob a presidencia do respectivo consul, e tendo como vogaes dois cidadãos portuguezes, um da nomeação da mesma auctoridade e outro escolhido pelos subditos portuguezes ali residentes.

§ 2.º As relações de que trata este artigo são enviadas

aos presidentes das commissões de recenseamento das localidades em que os ditos mancebos têm registado o seu nascimento, ou aos d'aquellas que os interessados indicarem, caso tenham nascido e registado o seu nascimento em territorio estrangeiro, sem que n'elle se tenham naturalisado.

Art. 28.º As questões sobre que podem incidir reclamações em materia de recenseamento militar, e os prazos da sua admissibilidade constituem doutrina a estabelecer no regulamento d'esta lei.

§ unico. Aos commandantes das circumscripções de divisão compete resolver as petições ou reclamações referentes a qualquer das operações de recrutamento, precedendo a competente consulta da respectiva commissão militar de recrutamento.

## SECÇÃO III

### Juntas de recrutamento

Art. 29.º Para a inspeção dos recenseados a quem cabe o serviço nas fileiras, organisa-se em cada districto de recrutamento uma junta composta pelo chefe do districto de recrutamento, como presidente, por dois officiaes medicos, como vogaes, e pelo official secretario do respectivo districto, sem voto.

§ unico. Nas unidades activas funciona tambem uma junta composta do respectivo commandante e dos medicos militares d'essa unidade, ou que n'ella estejam fazendo serviço, para inspeção dos voluntarios, readmittidos, compellidos, e dos recenseados que faltaram á inspeção sanitaria, tendo-se em attenção a ultima parte do artigo 31.º

Art. 30.º Compete á junta do recrutamento:

1.º Rever os documentos que serviram de base á organisação de recenseamento, solicitando dos officiaes do registo civil, dos parochicos das freguezias, administradores dos concelhos e secretarios das commissões de recenseamento, as informações que julgar necessarias, as quaes estas auctoridades são obrigadas a dar-lhe.

2.º Verificar as condições physicas em que os mancebos se encontram:

3.º Medir a altura dos mancebos;

4.º Examinar os mancebos sob o ponto de vista da apparencia militar;

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente;

Condicionalmente;

Isento:

Definitivamente;

Temporariamente;

6.º Classificar para as diversas armas e serviços os que forem apurados.

7.º Proceder ao sorteio para a armada.

Art. 31.º Os mancebos que faltarem á inspeção sanitaria presumem-se aptos para o serviço militar, e são classificados para a arma de infantaria, sem que comtudo tal classificação possa influir no definitivo destino que se julgue dever conferir-se-lhes no acto da incorporação.

Art. 32.º É permitido aos mancebos recenseados ser inspeccionados pelas juntas de recrutamento dos districtos onde tiverem o seu domicilio, bem como serem incorporados nas unidades das armas ou serviços, para que foram classificados e que estiverem aquarteladas na área em que residem.

Art. 33.º Das decisões da junta de recrutamento em materia de inspeção, podem recorrer para as juntas divisionarias:

1.º Qualquer dos membros da junta;

2.º O mancebo, sómente quando houver desaccordo na opinião dos dois medicos.

§ unico. As juntas de recurso divisionarias são constituídas por um coronel de qualquer arma, que será o presidente, e por dois officiaes superiores, medicos, pertencentes á divisão, como vogaes.

## SECÇÃO IV

### Classificação

Art. 34.º Na classificação dos mancebos para as diferentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.ª As condições de altura minima são — para engenharia, 1<sup>m</sup>,60; para artilheria e cavallaria, 1<sup>m</sup>,62; para infantaria, tropas dos diversos serviços e armada, 1<sup>m</sup>,54.

2.ª As condições de aptidão, são:

Para a armada — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra como machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes;

Para engenharia — pratica dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer, por effeito de trabalhos correlativos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, cuteleiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, pontoneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios, barqueiros, electricistas, pyrotechnicos, estudantes de cursos de engenharia, telegraphistas, conductores de obras publicas e profissões analogas;

Para artilheria de costa — pratica da profissão marítima no alto mar ou nas costas, ser ou ter sido empregado nos navios mercantes ou de guerra, serralheiro, torneiro, electricista;

Para artilheria e cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgadas, ser natural de localidade em que haja produção de cavallos, ter o corpo proporcionado de forma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo, ter sido ferrador, cocheiro, bolheiro, carreteiro ou arrieiro;

Para infantaria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas ou serviços;

Para as companhias de subsistencias — carneiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes, cozinheiros, regentes agricolas, agronomos, estudantes de cursos commerciaes;

Para as companhias de saude — enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão compativel com o serviço d'esta companhia.

#### SECÇÃO V

##### Alistamento

Art. 35.º Os mancebos apurados pelas juntas de recrutamento são alistados no proprio dia da inspecção sanitaria, prestando n'essa occasião juramento de fidelidade perante essas juntas, e devendo posteriormente ser incorporados nas unidades activas para que forem destinados.

#### SECÇÃO VI

##### Distribuição e incorporação dos recrutas

Art. 36.º A distribuição dos recrutas, baseada nos resultados das juntas de recrutamento, é feita pelos chefes dos districtos de recrutamento, segundo as instrucções recebidas dos commandantes das circumscripções de divisão.

Art. 37.º Na distribuição dos recrutas pelas diferentes armas, tendo sempre em attenção a classificação da junta de recrutamento, destinam-se-hão á cavallaria:

1.º Os mancebos que apresentem cavallo proprio para sua praça, obrigando se, com garantias, a assim proceder todas as vezes que tenham de vir prestar serviço effectivo;

2.º Os mancebos que dêem garantias de poder sustentar um cavallo á sua escolha tirado da fileira, e que o estado lhes poderá confiar ao deixarem a effectividade do serviço, responsabilizando se elles pela sua apresentação em todos os chamamentos, e depositando, como caução, metade da importancia em que o solipede for avaliado.

Art. 38.º A incorporação dos recrutas nas respectivas unidades realisa se:

a) De 12 a 15 de janeiro para as armas de engenharia, artilheria, cavallaria, serviços auxiliares e para metade do contingente destinado á arma de infantaria;

b) De 12 a 15 de maio para a restante metade do contingente da infantaria.

Art. 39.º Os individuos que não tenham sido incorporados nas datas fixadas no artigo anterior têm a sua escola de recrutas no anno immediato, devendo este ser considerado como o primeiro anno de serviço no exercito activo.

#### SECÇÃO VII

##### Repartições do recrutamento

Art. 40.º Os serviços do recrutamento estão a cargo: 1.º Do ministerio da guerra, pelo que respeita á centralisação e inspecção dos mesmos serviços em todo o territorio do continente e ilhas adjacentes;

2.º Da repartição respectiva junto dos commandos das divisões, pelo que respeita aos serviços de recrutamento correspondentes á área da sua circumscripção;

3.º Dos districtos de recrutamento, dentro da respectiva área.

Art. 41.º Em cada districto de recrutamento a responsabilidade de todos os serviços de recrutamento que lhe competem, pertence ao chefe do respectivo districto.

Art. 42.º O pessoal de cada districto de recrutamento é o seguinte:

Um chefe do districto de recrutamento, official superior;

Um sub-chefe do districto de recrutamento, official superior ou capitão;

Um secretario;

Os amanuenses e serventes indispensaveis.

§ unico. O chefe e sub-chefe do districto de recrutamento serão escolhidos de preferencia entre os officiaes, pertencentes a qualquer arma, dos quadros de reserva. O secretario do districto será um official pertencente ao quadro do secretariado militar ou aos quadros da reserva.

#### TITULO III

##### Serviço no exercito activo

#### CAPITULO I

##### Serviço nas fileiras

Art. 43.º Em tempo de paz o serviço nas fileiras abrange:

a) Serviço normal, escola de recrutas e escola de repetição;

b) Serviço prolongado, ou do pessoal permanente;

c) Serviço periodico, escolas de quadros e manobras. § 1.º O tempo de serviço normal nas escolas de recrutas, destinado a, por uma instrucção intensiva, n'elle ser completada e desenvolvida a instrucção elementar preparatoria ministrada nas escolas e carreiras de tiro, é de:

a) Trinta semanas para a arma de cavallaria;

b) Vinte e cinco semanas para a arma de engenharia e tropas de saude;

c) Vinte semanas para a arma de artilheria e conductores de qualquer arma ou serviço;

d) Quinze semanas para a arma de infantaria e restantes serviços auxiliares.

§ 2.º O tempo de serviço normal nas escolas de repetição, destinado a repetir a instrucção dada nas escolas de recrutas e, principalmente, á realisção de exercicios de campanha com unidades superiores e a manobras com destacamentos mixtos, é de duas semanas; estes trabalhos têm logar no mez de setembro.

§ 3.º O serviço prolongado, do pessoal permanente é, no minimo, de um anno para todas as armas e serviços, e a elle são destinados, por sua ordem:

1.º Os que, um mez antes de concluirem a escola de recrutas, declararem desejar continuar ao serviço até completar o anno, estando nas condições para esse fim exigidas;

2.º Os que o sorteio destinar, quando os provenientes do numero anterior, não cheguem para completar o effectivo do pessoal permanente, fixado pela legislação respectiva.

§ 4.º O serviço periodico das escolas de quadros é destinado á preparação de officiaes, sargentos, telemetristas, apontadores de artilheria ou de metralhadoras, telegraphistas, enfermeiros, ferradores e outros especialistas, e terá a duração que for fixada em legislação especial.

Art. 44.º O sorteio a que se refere o n.º 2.º do § 3.º do artigo anterior realisa-se em cada uma das unidades activas, um mez antes da conclusão da escola de recrutas, perante uma commissão composta pelos tres officiaes mais graduados n'ellas presentes.

§ unico. Em cada uma das unidades da arma de infantaria, para cada uma das metades do contingente já incorporado, se procede ao sorteio de metade da totalidade calculada necessaria para completar o respectivo pessoal permanente.

Art. 45.º No caso de ter de se recorrer ao sorteio para effectos do n.º 2.º do § 3.º do artigo 43.º, d'elle são excluidos os mancebos de que trata o artigo 47.º

§ unico. Aos mancebos a quem o sorteio designar para fazer parte do pessoal permanente, é permittido fazerem-se substituir por outros que reúnem as condições indispensaveis.

Art. 46.º Fóra dos periodos de instrucção a que se refere o artigo antecedente, sómente serão conservados na fileira, em tempo de paz:

a) Os militares detidos, presos e doentes;

b) Os refractarios;

c) Os compellidos;

d) Os voluntarios;

e) Os que, alem dos indicados nas alineas b), c) e d) fizerem parte do pessoal permanente que for fixado na respectiva lei organica;

f) Os soldados de cavallaria e conductores das outras armas e serviços que, tendo terminado a sua escola de recrutas, não possam aproveitar-se das vantagens de que trata o § 3.º

§ 1.º Os mancebos notados refractarios, nas condições do artigo 58.º serão obrigados ao serviço effectivo de dois annos, liquido de qualquer licença.

§ 2.º Os soldados a que se refere a alinea f) d'este artigo servirão effectivamente desde a escola de recrutas até a incorporação do contingente seguinte.

§ 3.º Os soldados de cavallaria e conductores das outras armas e serviços que, ao terminarem a escola de recrutas, apresentem solipede proprio para o seu serviço militar, e bem assim aquelles que, por si proprios ou por pessoa idonea, se responsabilizarem devidamente pelo tratamento e alimentação de um solipede da fileira, á sua escolha, que o estado lhes confie, serão obrigados sómente á escola de recrutas e escolas de repetição, devendo tambem os que, para esse fim forem propostos pelos instructores, comparecer ás escolas de quadros.

Art. 47.º Os mancebos que forem unico e exclusivo amparo, e sómente pelo seu trabalho sustentarem pae, mãe ou irmão, que não possam alimentar se por absoluta carencia de meios, e se achem em estado de não poder obter o sustento, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenaria que o creou e educou desde a infancia, serão substituidos n'estas funções pelas respectivas municipalidades, durante o tempo em que fizerem serviço effectivo nas fileiras.

§ unico. Os mancebos nas condições d'este artigo serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração.

#### CAPITULO II

##### Serviço antes do alistamento

Art. 48.º Aos mancebos dos dezeseite aos vinte annos de idade, apoz a sua inscripção nas tropas territoriaes, abrir se-ha matricula nas carreiras de tiro e escolas de equitação das localidades em que residam ou que lhes fiquem mais proximas. Estes mancebos são obrigados a frequentar, aos domingos, os cursos de gymnastica, exercicios militares e a praticar na equitação e no tiro, e em quaes-

quer outros trabalhos que forem estabelecidos nas mesmas carreiras.

§ 1.º A matricula nas carreiras de tiro será feita mediante as relações fornecidas pelos chefes dos districtos de recrutamento.

§ 2.º A instrucção a que se refere este artigo é completamente livre de qualquer encargo pecuniario para os mancebos que por esta lei a devam receber.

Art. 49.º A doutrina do artigo anterior será successivamente posta em execução por decretos do governo, á proporção que em cada localidade seja estabelecida a conveniente carreira de tiro e escola de equitação.

Art. 50.º Em tempo de guerra, os mancebos de que trata o artigo 48.º são transferidos para as tropas activas, e com elles se organisam unidades de deposito, destinadas a preencher as baixas soffridas, pelo exercito de campanha, no decurso das operações.

Art. 51.º Durante o tempo em que os individuos pertencem ás tropas activas não podem sahir do territorio da Republica sem previa auctorisação do ministerio da guerra, mediante o deposito da quantia que, como caução, for fixada no respectivo regulamento.

§ unico. Dentro do territorio da Republica, as mudanças de domicilio são apenas comunicadas aos chefes dos districtos ou ás auctoridades administrativas, se a residencia do interessado não coincide com a sede d'aquellas unidades.

#### CAPITULO III

##### Voluntarios

Art. 52.º Podem alistar-se como voluntarios, antes de atingir a idade legal para a prestação effectiva do serviço militar, os mancebos dos dezeseis aos vinte annos, satisfazendo ás seguintes condições:

1.º Que saibam, ler, escrever e contar correctamente;

2.º Que apresentem a competente auctorisação para o alistamento;

3.º Que possuam aptidão physica para o serviço militar.

Art. 53.º Os mancebos que se alistarem como voluntarios, nos termos de artigo anterior, obrigam-se ao serviço durante um anno, pelo menos, nos quadros do pessoal permanente e ao tempo e obrigações fixadas para o serviço nas tropas activas, de reserva e territoriaes, podendo escolher a arma ou serviço e a unidade em que hão de servir contanto que satisfaçam ás condições geraes exigidas para o serviço na dita arma ou serviço.

§ unico. O numero de voluntarios em cada unidade é determinado em harmonia com o quadro organico do respectivo pessoal permanente.

#### CAPITULO IV

##### Readmittidos

Art. 54.º Podem ser concedidas readmissões por periodos annuaes, a pedido dos interessados, pelos commandantes dos respectivos corpos, ás praças do pessoal permanente, desde que continuem satisfazendo ás condições de aptidão physica, possuam bom comportamento e tenham mostrado vocação profissional.

Art. 55.º Nenhum readmittido o póde tornar a ser desde que deixe de satisfazer ás condições de aptidão profissional exigidas para o serviço da sua especialidade.

Art. 56.º As praças readmittidas, seja qual for a especialidade do serviço que prestam, têm direito ao augmento nos seus vencimentos diarios que for fixado na legislação respectiva.

#### CAPITULO V

##### Compellidos, refractarios e desertores

Art. 57.º São compellidos ao serviço activo os individuos visivelmente aptos para esse serviço, quando forem encontrados sem resalva até aos quarenta annos de idade.

§ unico. Aos individuos n'estas condições serão applicadas as disposições penaes da presente lei.

Art. 58.º Serão notados, pelos chefes dos districtos de recrutamento, como refractarios:

1.º Os mancebos que não se apresentarem nas unidades activas a que forem destinados no prazo marcado para a incorporação;

2.º Os mancebos recorridos da junta do recrutamento que, tendo sido apurados na junta de recurso, não se apresentarem nas unidades activas ou nos districtos de recrutamento no dia marcado na respectiva guia, ou, não a possuindo, no prazo da incorporação;

§ 1.º Os cidadãos nas condições d'este artigo servirão effectivamente nas fileiras por dois annos seguidos se forem apurados; devendo, no caso contrario, pagar o dobro da taxa militar que pagariam se não fossem refractarios.

§ 2.º As notas de refractario produzem effecto desde que os mancebos n'ellas incorrem, e prevalecem enquanto se não justificarem perante as entidades competentes.

Art. 59.º São pela presente lei considerados como desertores:

1.º As praças que, sem motivo justificado, deixem de comparecer a uma das escolas annuaes de repetição ou de quadros, para que tenham sido convocadas, durante o serviço nas tropas activas;

2.º Os mancebos dos dezeseite aos vinte annos que, em tempo de guerra, se não apresentem nos locais que lhes foram determinados;

3.º As praças que, em caso de convocação ordinaria ou extraordinaria, se não apresentem na unidade ou local que lhes foi determinado, nos dias marcados.

## TITULO IV

### Do serviço nas reservas

#### CAPITULO I

##### Serviço nas tropas de reserva

Art. 60.º O serviço nas tropas de reserva começa, normalmente, aos trinta annos de idade, isto é, no 10.º anno do alistamento, salvo o disposto no artigo 13.º

§ 1.º A passagem das tropas activas para as de reserva será ordenada, em tempo de paz, em 31 de dezembro de cada anno, pelos commandantes das unidades em que os militares estiverem matriculados.

§ 2.º A passagem das ultimas classes poderá ser antecipada por ordem do respectivo commandante de circumscripção de divisão, quando os effectivos de mobilização das unidades estejam excedidos em mais de 20 por cento.

§ 3.º Em tempo de guerra a passagem para as tropas da reserva só poderá ser effectuada por ordem superior.

Art. 61.º Os reservistas têm o direito de escolher o seu domicilio no territorio da Republica, bem como o de residir no estrangeiro ou nas colonias, salvo quando d'este ultimo queiram usar em caso de guerra imminente, ou depois de terem sido chamados ao serviço nos termos do § 2.º do artigo 12.º

Art. 62.º Enquanto fizerem parte das tropas de reserva todos os cidadãos têm por principaes deveres:

a) Reunir ás unidades a que tenham sido destinados:

1.º Por sua iniciativa, independentemente de aviso especial, logo que tenham conhecimento da ordem de mobilização por motivo de guerra;

2.º Quando forem convocados para os fins designados no § 2.º do artigo 12.º;

b) Praticar o tiro na carreira de tiro da localidade, segundo a doutrina do artigo 49.º;

c) Comunicar a transferencia de domicilio, e fazer as devidas apresentações aos chefes dos districtos de recrutamento ou ás auctoridades administrativas dos concelhos em que residirem;

d) Apresentarem-se ás auctoridades consulares portuguezas no estrangeiro, da área onde forem fixar a sua residencia.

Art. 63.º As convocações ordinarias ou extraordinarias das tropas de reserva são feitas por classes completas, e podem abranger todas as classes ou só um certo numero d'ellas, estender-se a todo o continente e ilhas ou só a determinadas regiões, ser geraes para todas as armas e serviços ou só para alguns d'esses agrupamentos organicos e, ainda, dentro d'elles, para algumas das suas unidades.

§ 1.º As convocações ordinarias consideradas n'este artigo nunca podem ser por tempo superior ao designado no § 2.º do artigo 12.º

§ 2.º As convocações ordinarias para os reservistas residentes no estrangeiro são-lhes comunicadas, com a devida antecedencia, pelos representantes consulares da Republica nas localidades da sua residencia.

§ 3.º Das convocações ordinarias apenas podem ser dispensados:

1.º Os reservistas que, nos termos do artigo 45.º, sirvam de amparo á sua familia;

2.º Os reservistas que se encontrem no estrangeiro, mediante parecer favoravel da commissão a que se refere o § 1.º do artigo 26.º

#### CAPITULO II

##### Serviço nas tropas territoriaes

Art. 64.º O serviço nas tropas territoriaes começa normalmente aos quarenta annos de idade para os cidadãos que passaram pelas duas primeiras linhas do exercito, e n'elle se conservam todos os cidadãos até completarem quarenta e cinco annos.

Art. 65.º A todos os cidadãos que fazem parte das tropas territoriaes é applicavel a doutrina do artigo 61.º, alinea a), c) e d) do artigo 62.º e artigo 63.º

## TITULO V

### Taxa militar

Art. 66.º Todo o cidadão portuguez que, por qualquer motivo, deixar de satisfazer á prestação pessoal do serviço militar é obrigado, nos termos da presente lei, a contribuir pecuniariamente com uma quota annual, designada taxa militar.

§ unico. O producto da taxa militar é exclusivamente applicado á compra, fabrico e reparação de armamento e de munições.

Art. 67.º A taxa militar compõe-se:

a) De uma parte fixa, na importancia de 1,200 réis por anno;

b) De uma parte variavel lançada em relação aos rendimentos proprios do contribuinte e dos seus ascendentes responsaveis, sendo como tal considerados os paes, ou na falta d'estes, os avós tanto na linha materna, como na paterna, e subsistindo esta responsabilidade mesmo depois da maioridade do contribuinte enquanto estiver sujeito ao pagamento da taxa.

§ 1.º A parte variavel da taxa militar correspondente

ao tempo que os recenseados deixaram de servir nas tropas activas e nas tropas de reserva será fixada em conformidade com a seguinte tabella:

De 200\$000 réis a 1:000\$000 réis . . . .	0,5 por cento
De 1:000\$001 réis a 2:000\$000 réis . . . .	1
De 2:000\$001 réis a 3:000\$000 réis . . . .	1,5
De 3:000\$001 réis a 4:000\$000 réis . . . .	2
De 4:000\$001 réis a 5:000\$000 réis . . . .	2,5
De 5:000\$001 réis em deante . . . . .	3

§ 2.º Para os effectos do presente artigo consideram-se rendimentos proprios:

a) O vencimento proveniente do desempenho de qualquer emprego publico, deduzidas as contribuições proprias d'esse emprego;

b) Os lucros e vencimentos resultantes do exercicio de qualquer arte, officio, profissão, ou industria, deduzidas as contribuições proprias respectivas;

c) Os juros de papéis de credito, nacionaes ou estrangeiros, ou outros titulos;

d) Os rendimentos dos bens mobiliarios e immobiliarios, não incluindo n'aquelles os objectos indispensaveis á vida domestica e ao exercicio de qualquer arte ou officio.

§ 3.º O lançamento da taxa militar é feito por uma commissão composta pelo escrivão de fazenda, pelo secretario ou por um vereador da camara municipal e pelo recebedor do concelho, e o seu pagamento será fiscalizado pelos chefes dos districtos de recrutamento e commandos de circumscripção de divisão.

§ 4.º Para os portuguezes residentes no estrangeiro a importancia da taxa militar é fixada pela commissão a que se refere o § 1.º do artigo 26.º e cobrada nos consulados.

§ 5.º Os ascendentes responsaveis são obrigados somente ao pagamento de  $\frac{1}{4}$  da parte variavel da taxa militar, sendo  $n$  o numero de filhos menores de dezoito annos e de filhas solteiras, competindo-lhes tambem o pagamento da parte fixa, quando o recenseado o não fizer.

Art. 68.º O calculo dos rendimentos, de que trata o § 2.º do artigo anterior, será feito pela commissão a que se refere o § 3.º do mesmo artigo, segundo o conhecimento proprio que tenha e as informações particulaes ou officiaes que possa obter.

§ unico. Não poderá, porém, a commissão, para obter essas informações, fazer qualquer devassa ou apprehensão, ou empregar qualquer outro meio que importe violação de direitos, violencia ou vexame para os contribuintes ou para terceiras pessoas.

Art. 69.º Contra as deliberações da commissão sobre os rendimentos proprios dos responsaveis pela taxa militar, poderão os interessados reclamar para o tribunal constituido nos termos do paragrapho seguinte, provando a verdade dos factos em que apoiem as suas reclamações.

§ unico. O tribunal a que se refere o presente artigo será composto pelo juiz de direito, conservador da respectiva comarca e pelo presidente da camara do concelho a que respeitar a reclamação, e julgará segundo a sua consciencia, sem obediencia ás regras legais sobre prova.

Art. 70.º A taxa militar é devida durante todo o tempo que os recenseados deixem de prestar serviço nas tropas activas e de reserva, nos termos da presente lei.

§ unico. A taxa militar é elevada ao dobro para os mancebos considerados refractarios nos termos do artigo 58.º, conservando-se normal para os seus ascendentes responsaveis, segundo a doutrina da presente lei.

Art. 71.º A cobrança da taxa militar faz-se simultaneamente com as contribuições directas, e pela mesma forma coerciva por que a d'estas póde ser feita, devendo ser registada separadamente.

Art. 72.º São obrigados ao pagamento da taxa militar:

1.º Os isentos de todo o serviço militar por incapacidade physica ou mental, salvo sendo absolutamente inaptos para o trabalho e indigentes;

2.º Os isentos nos termos do n.º 2.º do artigo 18.º;

3.º Os dispensados do serviço nas tropas activas nos termos do artigo 19.º, durante o tempo que n'ellas deviam permanecer;

4.º Os adiados nos termos do artigo 20.º, durante o periodo do adiamento;

5.º Os que receberem baixa por incapacidade que não tenha sido causada por motivo de serviço, se não ficarem absolutamente inaptos para o trabalho.

Art. 73.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1.º Os indigentes, cujos ascendentes de 1.º grau e na falta d'estes, os de 2.º grau, forem tambem indigentes;

2.º Os reformados por ferimentos ou enfermidades contrahidas em serviço publico;

3.º Os alistados na armada e exercito colonial, bem como os encorporados na guarda fiscal, guarda republicana e policia civica, durante o tempo da sua encorporação.

## TITULO VI

### Disposições penaes

Art. 74.º As fraudes commettidas para ommissão de inscripção de qualquer mancebo no recenseamento são punidas como desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras penas no codigo penal ou em leis especiaes, e a sua responsabilidade é accusada pelo ministerio publico perante o juizo criminal, se não tiverem foro especial.

Art. 75.º Todas e quaesquer pessoas particulaes ou auctoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no codigo penal, com o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar,

são punidas conforme as prescripções d'aquelle codigo, salvo os que devam ser julgados pelo foro militar.

Art. 76.º Os mancebos inscriptos que, dos dezete aos vinte annos, sem motivo justificado, em tempo de paz, deixarem de cumprir quaesquer das disposições de que tratam os artigos 48.º e 49.º, são punidos com multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 77.º Os mancebos considerados como compellidos, quando encorporados, servem dois annos no pessoal permanente e pagam, se forem isentos, o dobro da taxa militar que pagariam se não fossem compellidos.

§ unico. Sobre os ascendentes d'estes mancebos recae igualmente a parte que lhes corresponder da taxa militar devida.

Art. 78.º Os mancebos notados como refractarios nos termos do artigo 58.º, servem no pessoal permanente durante dois annos e pagam, no caso de serem isentos, uma taxa militar dupla da que lhes corresponderia como recrutados.

Art. 79.º Os mancebos considerados como desertores pela doutrina do n.º 1.º do artigo 59.º ficam sujeitos ás penalidades do codigo de justiça militar.

## TITULO VII

### Disposições transitorias

Art. 80.º Esta lei entra immediatamente em vigor, excepto quanto ao tempo de serviço effectivo nas fileiras, a que se refere o artigo 12.º, o qual poderá ser elevado até dezoito mezes enquanto a guarda nacional republicana não poder assegurar a guarda dos edificios publicos e a policia geral em todo o territorio da Republica.

Art. 81.º Os mancebos inscriptos para o serviço militar que já tenham entrado em algumas das tres ultimas operações de recrutamento a que se refere o artigo 15.º do regulamento do recrutamento de 1901, bem como os que se tenham utilizado das remissões, ficam sujeitos ás disposições da legislação sob que se alistaram.

Art. 82.º Aos voluntarios e readmittidos á data da presente lei, são conservados os direitos da lei anterior até á conclusão dos periodos de readmissão em que se encontram os ultimos, ou do termo do alistamento dos primeiros.

Art. 83.º Consideram-se como fazendo parte de cada um dos tres agrupamentos do exercito metropolitano a que se refere o artigo 5.º da presente lei:

a) Das tropas activas — os individuos, como tal designados, a que se referem os artigos 4.º e 6.º do regulamento do recrutamento de 1901;

b) Das tropas de reserva — os individuos da segunda reserva mencionados no artigo 7.º do regulamento de 1901, que tenham recebido alguma instrução militar;

c) Das tropas territoriaes — todos os individuos a quem referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º do citado regulamento e a quem não foi ministrada instrução alguma militar.

Art. 84.º Os individuos, até aos trinta annos alistados na actual segunda reserva que tentem ausentar-se para o estrangeiro sem os documentos legais para o fazer, são compellidos ao serviço nas tropas activas depois de julgados nos termos do artigo 26.º do regulamento de 27 de abril de 1863 ou de cumprir a pena que lhes for imposta nos termos do artigo 226.º do codigo penal.

Art. 85.º Enquanto não estiverem installados os districtos de recrutamento de que tratam os artigos 40.º, 41.º e 42.º da presente lei, os trabalhos referentes ao recrutamento que, pelo regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, incumbiam aos districtos de recrutamento e reserva, continuam a cargo d'estes mesmos districtos.

Art. 86.º Pelo ministerio da guerra será publicado o regulamento dos serviços do recrutamento para a completa execução da presente lei.

§ unico. Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o presente artigo, os serviços do recrutamento serão regulados pelo regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, de 1901, na parte applicavel.

Art. 87.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 2 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição.

Por decreto de hoje (9 do corrente):

Segundo tenente, Raul Fernandes Correia do Amaral — mandado passar á situação de commissão nas colonias, nos termos do artigo 13.º, n.º 4.º, do decreto de 14 de agosto de 1892, sendo nella considerado desde 31 de dezembro de 1910.

Majoria General da Armada, em 9 de março de 1911. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-Almirante.